



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.094, DE 2020 (Da Sra. Alê Silva)

Define como atividades essenciais não sujeitas a suspensão ou interrupção por decreto, os serviços prestados por lanchonetes, restaurantes, hotéis, pousadas, borracharias e oficinas mecânicas estabelecidas às margens das rodovias federais e estaduais.

DESPACHO:

APENSE-SE O PL-170/2024 AO PL-1754/2021, A ESTE APENSADO. POR OPORTUNO, PARA FINS DE ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 1/2023, DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA À COMISSÃO DE SAÚDE, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, E À COMISSÃO DE TRABALHO E À COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE;
TRABALHO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 22/2/24, em virtude de novo despacho e apensados (4).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3130/20, 1754/21, 170/24 e 173/24



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.094, DE 2020

(Da Sra. Alê Silva)

Define como atividades essenciais não sujeitas a suspensão ou interrupção por decreto, os serviços prestados por lanchonetes, restaurantes, hotéis, pousadas, borracharias e oficinas mecânicas estabelecidas às margens das rodovias federais e estaduais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Da Sra. ALÊ SILVA)

Define como atividades essenciais não sujeitas a suspensão ou interrupção por decreto, os serviços prestados por lanchonetes, restaurantes, hotéis, pousadas, borracharias e oficinas mecânicas estabelecidas às margens das rodovias federais e estaduais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define como serviços essenciais, não sujeitos a suspensão ou interrupção por decreto, os serviços prestados por lanchonetes, restaurantes, hotéis, pousadas, borracharias e oficinas mecânicas estabelecidas às margens das rodovias federais e estaduais.

Art. 2º Os serviços prestados por lanchonetes, restaurantes, hotéis, pousadas, borracharias e oficinas mecânicas estabelecidos às margens das rodovias federais e estaduais são considerados essenciais, não estando sujeitos a suspensão ou interrupção por meio de decreto, ainda que se trate de situação de calamidade pública.

Art. 3º Considera-se ordem manifestamente ilegal, qualquer ato administrativo ou legislativo em desacordo com essa Lei.

Parágrafo único. O agente público que descumprir o disposto no *caput* desse artigo, sujeita-se as penalidades previstas no Código Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Entre as medidas adotadas pelo Poder Executivo no combate a pandemia internacional da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde, foram incluídas algumas precauções de forma generalizada, sem a devida observância as peculiaridades de cada atividade econômica, a exemplo das lanchonetes, restaurantes, hotéis, pousadas, oficinas mecânicas e borracharias situadas às margens das rodovias federais e estaduais, responsáveis pelo atendimento e abastecimento dos moradores dessas localidades e, sobretudo aos caminhoneiros que dependem desses serviços para darem continuidade aos serviços de transporte.

Nesse sentido, algumas das medidas adotadas determinaram o fechamento de estabelecimentos comerciais, ressalvados àqueles considerados como serviços essenciais, a exemplo de supermercados, padarias, farmácias, cujo abastecimento depende da atividade de transporte exercida pelos caminhoneiros.

Assim sendo, com o propósito de garantir a continuidade das atividades dos caminhoneiros e, por conseguinte, manter o abastecimento de serviços essenciais, propomos que as lanchonetes, restaurantes, hotéis, lanchonetes, oficinas mecânicas e borracharias situadas às margens das rodovias federais e estaduais, sejam considerados serviços essenciais, não sujeitos à suspensão ou interrupção por meio de decreto, ainda que em razão de calamidade pública.

Pelas razões aduzidas, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.



ALÉ SILVA
Deputada Federal-MG

PLS/MG



* C D 2 0 4 9 3 4 6 4 9 6 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 3.130, DE 2020

(Do Sr. Ricardo Izar e outros)

Declara como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1094/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2.020 (Do Sr. Ricardo Izar e outros)

Apresentação: 04/06/2020 12:04

PL n.3130/2020

Declara como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

A Câmara dos Deputados decreta:

Art. 1º - São essenciais as atividades prestadas, em todo o território brasileiro, pelos profissionais Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

Parágrafo Único – A essencialidade dessas atividades deverá ser considerada para fins de aplicação de quaisquer normas regulatória, sanitária e/ou administrativa, em especial as que versem sobre a abertura física dos estabelecimentos onde as atividades são prestadas.

JUSTIFICATIVA

A crise sanitária do Covid 19 tem sido usada como justificativa para que o Poder Executivo Estadual determine o fechamento compulsório de várias atividades, ditas não essenciais.

Os respectivos Decretos Estaduais, por seu turno, são feitos de forma açodada e, em muitos casos, desconsiderando a essencialidade de determinado segmento, como o exercido pelos profissionais Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

É cediço, e de senso comum, que os salões de higiene, beleza e bem-estar prestam, dentre outros, serviços que claramente se enquadram no conceito de higiene, necessários para que o indivíduo tenha sensação de bem-estar, saúde e conforto íntimo e mental.

Ou seja, a pessoa que procura os profissionais Cabelereiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador recebem os tão necessários serviços de higiene, beleza e bem-estar, o que lhes trazem proteção para a sua saúde física e mental.

Inclusive, esse serviço é efetivamente solicitado pelos profissionais de outras áreas essenciais (como os profissionais da saúde) que necessitam de cuidados de higiene e bem estar para prestar o seu trabalho.

Tanto é assim que a Lei Federal nº 12.592/12, no artigo 1º do, seu § único diz que esses profissionais exercem atividades de higiene. Vejamos:

Documento eletrônico assinado por Ricardo Izar (PP/SP), através do ponto SDR_56383, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 1 7 2 4 9 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/06/2020 12:04

PL n.3130/2020

LEI Nº 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Ademais, e segundo se depreende da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, os trabalhadores nos serviços sob discussão efetivamente prestam serviços de saúde para os seus clientes. Nesse sentido, vide a descrição das CBO's 5161 e 3221:

Descrição Sumária

Tratam da estética e **saudade** e aplicam produtos químicos para ondular, alisar ou colorir cabelos; cuidam da beleza das mãos e pés; realizam depilação e tratamento de pele; fazem maquiagens sociais e para caracterizações (maquiagem artística); realizam massagens estéticas utilizando produtos e aparelhagem; selecionam, preparam e cuidam do local e dos materiais de trabalho. podem administrar os negócios.

Fonte <<https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/516110-cabeleireiro>>

**"322 -TÉCNICOS DA CIÊNCIA DA SAÚDE HUMANA
3221 -Tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas**

Descrição Sumária

Aplicam procedimentos terapêuticos manipulativos, energéticos e vibracionais para tratamentos de moléstias psico-neuro-funcionais, músculo-esqueléticas e energéticas. tratam patologias e deformidades podais através do uso de instrumental perfuro-cortante, medicamentos de uso tópico e órteses. para tanto, avaliam disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas e vibracionais através de métodos das medicinas oriental e convencional. recomendam a seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psico-orgânico.

Fonte <<https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/3221-tecnologos-e-tecnicos-em-terapias-complementares-e-esteticas>>.

Documento eletrônico assinado por Ricardo Izar (PP/SP), através do ponto SDR_563383, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 1 7 2 4 9 8 9 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De outro lado, as empresas de beleza prestam seus serviços no interior dos seus estabelecimentos, de forma presencial pelos profissionais, ou seja, para o desempenho desse mister, é imprescindível que os clientes tenham acesso ao espaço físico dos salões.

Com efeito, a atividade em questão impõe que tanto o profissional como o seu cliente estejam frente a frente, compartilhando um espaço físico especialmente provido com móveis, equipamentos e utensílios utilizados na prestação dos serviços de higiene, beleza e bem-estar, assim, reitera-se que as atividades desse setor não podem ser prestadas sem o contato físico entre o profissional e os clientes.

Diante dessa premissa e particularidade, é certo que o setor sob comento sempre teve normas, regras e protocolos para atendimento, com o objetivo primeiro de preservar a integridade e higidez tanto do profissional, como do cliente, tanto que superou algumas crises de saúde, como no período que surgiu o HIV, Gripe Suína, H1N1 e Hepatite.

Ou seja, já é prática comum e corriqueira do setor seguir regras e protocolos de higiene e saúde, isso diante do efetivo contato físico que a prestação do trabalho impõe. Assim é certo e efetivo asseverar que o setor de higiene, beleza e bem-estar já é preparado para atender aos seus clientes, com baixíssimo risco de proliferação de doenças transmissíveis pelo contato, ar e etc.

Inobstante a esses cuidados já tomados, é certo que o setor, como a intensa participação do SEBRAE NACIONAL, efetivamente criou novos protocolos para atendimento dos seus clientes neste momento, ou seja, as recomendações relativas ao cuidado com a higiene e saúde foram reforçadas e aditadas.

Nesse sentido, vide a disposição dessas regras:



27/04/20

ORIENTAÇÕES E CUIDADOS PARA REABERTURA DOS SERVIÇOS DE BELEZA DURANTE PANDEMIA COVID19

[Olá, esse é um conteúdo especial, criado e validado pelo grupo de colaboradores Sebrae, fornecedores, entidades representativas parceiras e empresas parceiras, que constam listados ao fim do texto]

Considerando, a seu tempo, os Decretos que autorizam a reabertura das atividades de serviços de beleza em sua região, reunimos orientações importantes para esse momento. O conteúdo se preocupa primeiramente com a saúde pública, de profissionais, gestores e clientes dos negócios de beleza e também com a necessidade de que o consumidor se sinta seguro neste ambiente e confiante para voltar à rotina de cuidados com a beleza e bem estar.

Apresentação: 04/06/2020 12:04

Documento eletrônico assinado por Ricardo Izar (PP/SP), através do ponto SDR_56383, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 1 7 2 4 9 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/06/2020 12:04

Portanto, é verdadeiro afirmar que o setor de cuidados com a higiene, beleza e bem-estar, está apto e totalmente capacitado para atender aos seus clientes durante esse momento crítico de quarentena e isolamento social.

Importante dizer que as associações nacionais representativas tanto dos empresários (Associação Brasileira dos Salões de Beleza – ABSB), como a dos profissionais (Associação Probeleza) fazem um excepcional trabalho de conscientização, treinamento e discussão sobre as boas práticas sanitárias a serem observadas pelos salões e profissionais da beleza, o que efetivamente entrega a segurança a toda população.

E não para aí. Deve ficar clara a pujança do setor, que congrega mais de 1.040.000 empresas, sendo que, em torno de 970.000 estão enquadradas como MEI, distribuídos por todos os 5.570 municípios do Brasil, ou seja, o setor em questão é um dos grandes geradores de oportunidades, renda, trabalho e manutenção das famílias brasileiras.

Nesse sentido, vide quadro divulgado pelo SEBRAE que demonstra o tamanho do setor e sua extensão em todas as camadas de nossa sociedade:



Assim, esse tão importante setor econômico do Brasil não pode ficar à mercê de interpretações casuísticas e parciais, que tolhem o seu constitucional direito ao trabalho.

Por fim, mostra-se totalmente necessária a aprovação da presente lei, isso para se evitar a verdadeira ditadura do Poder Executivo que, a seu bel prazer, indica quais são as atividades essenciais. Ora, esta Casa deve representar a vontade do povo, sendo certo que essa tão importante categoria profissional tem que ter sua voz ouvida, o que se fará com a aprovação da lei ora apresentada.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres membros, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Documento eletrônico assinado por Ricardo Izar (PP/SP), através do ponto SDR_563383, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEdita Mesan. 80 de 2016.



PL n.3130/2020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2020

Apresentação: 04/06/2020 12:04

PL n.3130/2020

Deputado Ricardo Izar

Deputada Soraya Santos

Deputado Vicentinho Junior

Deputado Cacá Leão

Deputado Fábio Trad

Deputada Margarete Coelho

Deputado Célio Studart

Documento eletrônico assinado por Ricardo Izar (PP/SP), através do ponto SDR_56383, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 1 7 2 4 9 8 9 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Ricardo Izar)

Declara como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

Assinaram eletronicamente o documento CD200172498900, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Izar (PP/SP)
- 2 Dep. Cacá Leão (PP/BA)
- 3 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
- 4 Dep. Vicentinho Júnior (PL/TO)
- 5 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)
- 6 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Art. 1º-A. Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o *caput*, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no *caput*.

§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes,

mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabelecem:

I - percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 11. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.352, de 27/10/2016, publicada no DOU de 28/10/2016, em vigor 90 dias após a publicação](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.754, DE 2021

(Do Sr. Luis Miranda)

Reconhece como essenciais as atividades industrial, de construção civil, salões de beleza e barbearias, e academias de esporte, na forma que especifica.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-1094/2020.
--



CAMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/05/2021 17:32 - Mesa

PL n.1754/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Reconhece como essenciais as atividades industrial, de construção civil, salões de beleza e barbearias, e academias de esporte, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece em todo o território nacional como essenciais as atividades industriais, de construção civil, de salões de beleza e barbearias, e de academias de esporte.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput deverão ser realizadas seguindo as normas sanitárias vigentes e os protocolos de segurança definidos pelo Ministério da Saúde, e pelas Secretarias de Saúde estaduais, distritais ou municipais, conforme o caso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 88 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Atualmente, em razão do grave quadro causado pela pandemia decorrente do novo coronavírus, o Estado se viu obrigado a adotar diversas medidas excepcionais visando reduzir o índice de transmissão da doença, bem como as mortes causadas pela COVID-19.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217449643100>



* C D 2 1 7 4 4 9 6 4 3 1 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/05/2021 17:32 - Mesa

PL n.1754/2021

Entre as medidas adotadas, o fechamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços tornou-se prática recorrente pelas diversas autoridades competentes, especialmente, nos entes federativos estaduais, distritais e municipais.

Embora seja incontestável que o distanciamento social é medida eficaz no enfrentamento da pandemia, entendemos haver atividades que, diante de sua essencialidade direta em benefício da sociedade, e desde que observados os protocolos de segurança estipulados pelas autoridades sanitárias competentes, não dever ser paralisadas.

Nesse sentido, este Projeto de Lei reconhece como essenciais as atividades industriais, de construção civil, de salões de beleza e barbearias, e de academias de esporte.

Ora, essas atividades, além de contribuem expressivamente tanto para a manutenção da saúde psíquico-emocional, como para que outras atividades e demandas sejam atendidas.

É indiscutível, por exemplo, o quanto o cuidado com a higiene pessoal, ou a realização de exercícios físicos, é fundamental para uma vida com qualidade, em benefício da proteção da saúde individual e coletiva.

Da mesma forma, o que dizer das atividades industriais e de construção civil diante da grande demanda gerada pela atual pandemia? É possível mensurar o tamanho do caos que seria causado com a paralisação de atividades tão essenciais, por meio dais, por exemplo, são construídos novos hospitais, ou fabricados os mais diversos itens utilizados no enfrentamento da pandemia?

Certamente, estamos diante de atividades essenciais.

Destaca-se, no entanto, que o reconhecimento da essencialidade de tais atividades não as exime do cumprimento irrestrito das normas sanitárias vigentes e dos protocolos de segurança definidos pelo Ministério da Saúde, e pelas Secretarias de Saúde estaduais, distritais ou municipais, conforme o caso.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217449643100>





CAMARA DOS DEPUTADOS

Convictos do acerto de tal medida para o interesse público, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação integral deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Luis Miranda
DEM / DF

Apresentação: 10/05/2021 17:32 - Mesa

PL n.1754/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217449643100>



* C D 2 1 7 4 4 9 6 6 4 3 1 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 170, DE 2024

(Do Sr. Capitão Augusto)

Estabelece que as lojas de materiais de construção prestam serviço essencial, estando submetidas a regime especial de funcionamento, nos termos em que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1754/2021. POR OPORTUNO, PARA FINS DE ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 1/2023, DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA À COMISSÃO DE SAÚDE, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, E À COMISSÃO DE TRABALHO E À COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO. (ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE SAÚDE; TRABALHO; ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)



PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

(Do Sr. Capitão Augusto)

Estabelece que as lojas de materiais de construção prestam serviço essencial, estando submetidas a regime especial de funcionamento, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer que as lojas de materiais de construção prestam serviço essencial, estando submetidas a regime especial de funcionamento, nos termos em que especifica.

Art. 2º Fica estabelecido que as lojas de materiais de construção, definidas como estabelecimentos comerciais que vendem materiais e produtos destinados à construção civil, são reconhecidas como serviços essenciais no território nacional.



* C D 2 4 1 7 8 6 1 3 4 6 0 * LexEdit

Art. 3º As lojas de materiais de construção poderão funcionar aos domingos e feriados, de forma a garantir a disponibilidade dos produtos para a população, observada a legislação municipal.

Parágrafo único. O trabalho em domingos e feriados nas lojas de materiais de construção não dependerá de prévia autorização em convenção coletiva de trabalho, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o propósito de reconhecer o serviço essencial prestado pelas lojas de materiais de construção, que possui características específicas, as quais exigem uma flexibilidade diferenciada no seu funcionamento.

Com efeito, as lojas de materiais de construção desempenham um papel crucial na manutenção e construção de moradias. Muitos dos seus clientes são profissionais da construção civil, trabalhadores autônomos e pessoas que buscam realizar pequenos reparos em suas residências nos momentos mais convenientes para eles, muitas das vezes nos fins de semana e feriados.

A possibilidade de abrir aos domingos e feriados é, então, uma necessidade, que não apenas atende a essa demanda, mas também contribui para a geração de empregos e o aquecimento da economia local.



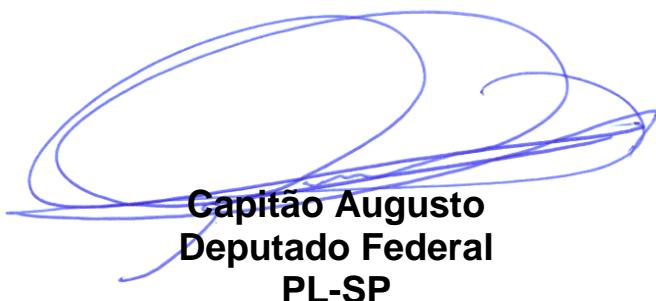
* C D 2 4 1 7 8 6 1 3 4 6 0 0 *

Permitir o funcionamento aos domingos e feriados, ajustando a jornada de trabalho dos funcionários de acordo com essa especial realidade, garantirá que os cidadãos tenham acesso aos materiais necessários quando mais precisarem, como em situações de emergência.

Esse projeto de lei, assim, busca atender à necessidade da população e da economia, promovendo um equilíbrio entre os direitos dos trabalhadores e o acesso a serviços essenciais.

São estas as razões que expomos para a aprovação da presente iniciativa, pelo que pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.



**Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP**



LexEdit
* C D 2 4 1 7 8 6 1 3 4 6 0 0 *

PROJETO DE LEI N.^º 173, DE 2024

(Do Sr. Bibo Nunes)

Altera a Lei n^º 7.783, de 28 de junho de 1989, para considerar o transporte rodoviário de cargas como atividade essencial.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1094/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para considerar o transporte rodoviário de cargas como atividade essencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o transporte rodoviário de cargas no rol das atividades essenciais previstas no artigo 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 2º O artigo 10, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
10.
.....
.....
.....
.....

XVI – transporte rodoviário de cargas, compreendendo o deslocamento de mercadorias essenciais para o abastecimento regular da população, a manutenção de serviços públicos e atividades econômicas fundamentais."
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte rodoviário de cargas desempenha papel crucial na manutenção das atividades econômicas e na garantia do abastecimento regular da população.



* C D 2 4 9 2 7 7 5 3 6 9 0 0 *

A inclusão dessa atividade no rol das atividades essenciais é fundamental para assegurar a continuidade e a regularidade dos serviços, evitando prejuízos à economia e garantindo o bem-estar da sociedade.

Além disso, a medida visa proporcionar maior segurança jurídica aos trabalhadores do setor, reconhecendo a importância de seu trabalho, especialmente em situações de crises e emergências, como pandemias e catástrofes naturais.

Cumpre observar que o rol de atividades essenciais, alterado algumas vezes, tem um problema redacional a partir de seu inciso XIII. Ele termina com a seguinte expressão: “; e”, mas já não ocupa, em virtude das sucessivas inclusões de atividades, a penúltima posição no rol. Cremos que isso poderá ser revisto, na hipótese de aprovação do presente projeto, na fase de redação final.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que busca fortalecer e preservar a vitalidade do transporte rodoviário de cargas no contexto nacional.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

Deputado BIBO NUNES



* C D 2 4 9 2 7 7 5 3 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.783, DE 28 DE JUNHO
DE 1989**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198906-28;7783>

FIM DO DOCUMENTO